



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.142 - PR (2018/0346895-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO XIMENES
ADVOGADO : RICARDO XIMENES - PR053626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILIAN LUIZ RODRIGUES ROSINA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA IDOSA. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito – comparsaria, emprego de arma de fogo, restrição de liberdade, ameaça à vítima idosa (67 anos), corrupção de menores –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

2. Não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.142 - PR (2018/0346895-2)

IMPETRANTE : RICARDO XIMENES
ADVOGADO : RICARDO XIMENES - PR053626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILIAN LUIZ RODRIGUES ROSINA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILIAN LUIZ RODRIGUES ROSINA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 1.742.351-7, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM LIBERTATIS'. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES, FIGURANDO COMO VÍTIMA SENHORA DE 67 (SESSENTA E SETE) ANOS DE IDADE, AMEAÇADA DIVERSAS VEZES E QUE FOI TRANCADA NO PORTA-MALAS DE SEU PRÓPRIO VEÍCULO, ROUBADO PELOS AUTORES DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRIDO A QUEM SE IMPUTA, EM OUTROS PROCESSOS, A PRÁTICA DE CRIMES DE FURTO E ROUBO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 23).

Consta dos autos que, em 06/02/2018, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I e II e V, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 (fl.24).

Narra a denúncia que:

"Segundo restou apurado os indivíduos pularam o muro da residência, [...] o denunciado e os menores, todos encapuzados, abordaram a vítima de forma violenta, ameaçando-a com facas, e colocaram um pano preto em sua cabeça.

[...]

Após, os indivíduos colocaram os objetos subtraídos no carro, amarraram as mãos da vítima, amordaçaram-na e a colocaram no porta-malas do carro subtraído, mantendo-a, assim, em seu poder, bem como restringindo sua liberdade.

[...]

Por fim, ressalta-se que o denunciado e os menores ameaçaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cortar os dedos da vítima, a 'furá-la' com faca, bem como avisaram que iam matá-la, pois a vítima havia visualizado o rosto de um deles." (fls. 128-132)

A prisão preventiva foi decretada em 08/03/2018 (fl. 31).

Afirma a Defesa que o Paciente não participou do crime (fl. 04) e que este *"possui residência fixa, trabalha e é réu primário com maus antecedentes, e já cumpriu antecipadamente, em caso de uma eventual condenação, 14 (quatorze) meses, o que motiva o presente pedido"* (fl. 06).

Alega, que, o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea (fl. 08).

Aduz, ainda, que são cabíveis medidas cautelares alternativas (fls. 15-17).

Sustenta, que, caso o Paciente venha a ser condenado, será em regime menos gravoso que a atual medida cautelar extrema, não sendo proporcional mantê-la (fl. 20).

Por fim, o Impetrante defende não haver indícios de que se o Paciente for posto em liberdade colocará em risco a instrução penal, a ordem pública e a ordem econômica (fl. 21).

Ao final, requer:

"a CONCESSÃO 'in limine' da presente ordem de Habeas Corpus, revogando a prisão preventiva do paciente WILIAN LUIZ RODRIGUES ROSINA, para que o mesmo possa, em liberdade, aguardar a sentença (haja vista que a instrução já se encerrou e a fase processual é de defesa técnica) livre de constrangimento ilegal, sendo assim, determinado a expedição do competente alvará de soltura, ouvindo-se 'a posteriori' a Procuradoria Geral de Justiça, na forma e para fins de direito, ou caso seja o entendimento de Vossas Excelências, conceder a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, impostas no artigo 319, do Código de Processo Penal." (fl. 22)

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 761-764.

As informações foram prestadas às fls. 767-840.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* consoante parecer de fls. 844-856.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.142 - PR (2018/0346895-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA IDOSA. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito – comparsaria, emprego de arma de fogo, restrição de liberdade, ameaça à vítima idosa (67 anos), corrupção de menores –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

2. Não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem, ao decretar a prisão cautelar, assentou:

“Segundo restou apurado, os indivíduos pularam o muro da residência, momento no qual os cachorros da vítima começaram a latir. Diante disso, a vítima, munida de lanterna, saiu da casa para verificar o que estava acontecendo no quintal, quando o denunciado e os menores, todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encapuzados, abordaram a vítima de forma violenta, ameaçando-a com facas, e colocaram um pano preto em sua cabeça.

Ato contínuo, levaram a vítima para dentro da residência, requisitaram a chave do carro e dinheiro, e procuraram mais bens por toda a casa. Após, os indivíduos colocaram os objetos subtraídos no carro, amarraram as mãos da vítima, amordaçaram-na e a colocaram no porta-malas do carro subtraído, mantendo-a, assim, em seu poder, bem como restringindo sua liberdade.

Consta ainda que o denunciado e os menores empreenderam em fuga, passando por vários locais para deixar os pertences subtraídos. Por fim, ressalta-se que o denunciado e os menores ameaçaram cortar os dedos da vítima, a 'furá-la' com faca, bem como avisaram que iam matá-la, pois a vítima havia visualizado o rosto de um deles." (fls. 128-132, sem grifo no original).

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada **na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito** – comparsaria, emprego de faca, ameaça à vítima idosa (67 anos), restrição de liberdade –, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL E MOMENTO CONSUMATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

*2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente na participação de três agentes, além da violência exacerbada praticada contra a vítima.*

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena e do momento consumativo do delito, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Ordem denegada" (HC 417.711/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

A análise da alegação concernente à ausência de prova da autoria delitiva depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rito célere e de cognição sumária. A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. VIA INADEQUADA. INDÍCIOS SUFICIENTES.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

[...]

7. Ordem denegada." (HC 482.216/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original).

Registre-se, ainda, que, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada." (HC 490.352/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 30/04/2019; sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. VÍTIMA IDOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedente do STJ.

4. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito" (HC 478.581/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019; sem grifos no original).

Por fim, saliento que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja o Paciente condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ocupação lícita, não têm o condão de, *por si sós*, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas Corpus não conhecido." (HC 487.672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346895-2

HC 487.142 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011041720178160129 11041720178160129 17423517

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO XIMENES
ADVOGADO : RICARDO XIMENES - PR053626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILIAN LUIZ RODRIGUES ROSINA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.